



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.956, DE 18 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre normas para execução de serviços do Transporte Individual de Passageiros em veículos automotores de aluguel - Táxi no Município de Vinhedo, e dá outras providências.

JOÃO CARLOS DONATO, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Táxi constitui serviço de utilidade pública e será executado, por pessoas físicas ou jurídicas no Município de Vinhedo, sob regime de permissão mediante Alvará da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Art. 2º O número máximo de veículos de transportes individual de passageiros de aluguel - Táxi, no Município de Vinhedo, fica limitado na proporção de 01 (um) veículo, para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 3º A permissão, sempre a título precário e gratuito, será outorgada por Decreto, consubstanciada pelo Certificado de Permissão, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Para outorga da Permissão estabelecida no *caput* deste artigo, os interessados deverão apresentar:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) comprovante de residência;
- c) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV que comprove ser proprietário do veículo de aluguel;
- d) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH com respectiva categoria para condução de veículo de aluguel;
- e) cópia do Cartão de Inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS;
- f) atestado médico emitido por profissional do Sistema Único de Saúde - SUS.

*

[Handwritten signature and initials]



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 2

§ 2º O Certificado de Permissão deverá ser renovado anualmente, devendo, para tanto, os permissionários apresentarem requerimento até o dia 30 (trinta) do mês de janeiro, sob pena de caducidade, juntando-se os documentos descritos no parágrafo anterior devidamente atualizados.

Art. 4º O Certificado de Permissão é pessoal e intransferível, vedada a cessão a qualquer título, salvo nos seguintes casos:

I – pela sua morte;

II – pela invalidez total, devidamente comprovada por atestado médico fornecido pelo órgão previdenciário;

III – pela invalidez parcial, que o impossibilite em continuar exercendo a atividade fim à permissão, devidamente comprovada por atestado médico fornecido por profissional do Sistema Único de Saúde - SUS.

IV – fica facultada, no ato da promulgação da presente Lei, a transferência de nome das Permissões existentes, por uma única vez, desde que o beneficiário preencha os requisitos desta Lei.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, a transferência far-se-á para quem por decisão judicial couber o veículo, e, sendo contemplado a viúva ou herdeiro incapaz, será facultado a estes, contratar no máximo 02 (dois) motoristas profissionais auxiliares.

§ 2º No caso de invalidez total ou parcial previstos nos incisos II e III do artigo anterior, a permissão de uso será transferida aos dependentes do permissionário devidamente indicados e registrados na Secretaria Municipal da Fazenda, desde que cumpridas no que couber, as exigências dispostas nesta Lei.

§ 3º Em caso de transferência clandestina, cessão ou arrendamento, devidamente comprovada pela Fiscalização Municipal, a permissão será sumariamente cassada.

§ 4º Fica assegurado ao atual proprietário de veículo automotor de aluguel, que explora o serviço de Táxi no Município de Vinhedo, devidamente cadastrado no Setor competente da Prefeitura, à obtenção do Certificado de Permissão, desde que preencha todos os requisitos exigidos na presente Lei.

§ 5º Nos casos das transferências previstas neste artigo, fica o beneficiário sujeito ao pagamento das Taxas correspondentes e incidentes no Código Tributário Municipal.

§ 6º O número máximo de auxiliares do permissionário será de 02 (dois), por veículo registrado.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, não será autorizada mais que uma permissão a cada interessado.

Art. 6º A permissão inicial não será outorgada, e a permissão existente cassada, quando o permissionário e/ou condutor:

*

1 E S X



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 3

I – houver sido condenado por crime culposo, reincidente, até 02 (duas) vezes, num período de 05 (cinco) anos;

II – houver sido condenado pela prática de crime contra o patrimônio, costumes ou entorpecentes.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º O Alvará de Estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de Táxi no Município de Vinhedo, tendo validade de 12 (doze) meses contada da data de sua expedição, e deverá conter:

I – o nome e endereço do permissionário;

II – o número e local do Ponto de Estacionamento;

III – características do veículo (cor, modelo, ano de fabricação, número da placa, do chassi, e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV).

Parágrafo único. Sempre que ocorrer qualquer alteração nos elementos do Alvará de Estacionamento, o permissionário providenciará a retificação junto a Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 8º Os permissionários do serviço de aluguel - Táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I – alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;

II – alvará de estacionamento, renovação anual;

III – alvará de estacionamento, no caso de transferência de permissionário.

§ 1º As taxas de que trata este artigo serão cobradas conforme disposições previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Fica isento do pagamento da Taxa de Alvará de Estacionamento, o Permissionário que tiver seu ponto transferido "ex-officio".

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º Os Pontos de Estacionamento serão fixados tendo em vista o interesse público e, conterão a especificação da localização, designação, número de ordem, e a quantidade de veículos que poderão estacionar.

*

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 4

§ 1º Os pontos serão fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados, e terão suas instalações padronizadas pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, contendo obrigatoriamente:

I – demarcação de solo e placas indicativas de ponto de táxi, conforme padrão estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II – aparelho telefônico:

a) a instalação e permanência de equipamento telefônico não acarretarão ônus para a Prefeitura Municipal de Vinhedo;

III – abrigo de espera para usuários.

§ 2º As despesas com a instalação e manutenção dos pontos de estacionamento, serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 3º Todo Ponto de Estacionamento poderá, a qualquer tempo, no relevante interesse público, e atendendo as necessidades físicas ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos.

Art. 10. Sempre que houver a necessidade de serem criados novos pontos de estacionamento, ou de se aumentar o número de Permissionários em pontos já existentes, o Poder Executivo, obedecido às conveniências de melhor acomodação de uso do espaço público, as reais necessidades do atendimento ao usuário, e após Parecer favorável da Comissão Especial de Avaliação dos Serviços de Táxi - CEST, editará o regular ato normativo.

Parágrafo único. O uso e exploração dos locais definidos conforme disposto no *caput* serão exercidos pelas pessoas físicas e/ou jurídicas, vencedoras em processo licitatório em modalidade própria, atendidos os requisitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Licitações e Contratos Administrativos, suas alterações e, obedecidos os termos constantes no respectivo Edital.

Art. 11. Para efeitos de aplicação do artigo anterior, fica criada a Comissão Especial de Avaliação dos Serviços de Táxi - CEST, nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal através de Portaria, composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

II – 01(um) representante da Secretaria de Transportes e Segurança;

III – 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IV – 02 (dois) representantes dos Taxistas eleitos por seus pares.

Art. 12. A transferência do certificado da permissão, somente será autorizada em casos excepcionais, sempre a critério da Comissão de Avaliação dos Serviços de Táxi – CEST, observando-se:

I – categoria do ponto;

II – tempo de serviço como permissionário;

*

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'Et = S' and other marks.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 5

III – responsabilidade familiar em razão de seus dependentes;

IV – antecedentes criminais;

V – apresentação da certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal, certidão negativa de multas expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Segurança - SETRANS e da 229ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN/Vinhedo, e dos demais documentos previstos nesta Lei, além do recolhimento das respectivas Taxas.

§ 1º Através da publicação de Edital no órgão de Imprensa Oficial do Município, dar-se-á conhecimento das vagas abertas para manifestação dos interessados, no remanejamento e nas vagas remanescentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação.

§ 2º As vagas remanescentes serão distribuídas aos candidatos devidamente inscritos, habilitados nos termos desta Lei, e, obedecidos os seguintes critérios:

I – tempo de serviço como motorista profissional, auxiliar de permissionário ou motorista profissional autônomo, devidamente comprovado;

II – antiguidade de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

III – antecedentes criminais;

IV – inexistência de pontuação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 13. A Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, depois de ouvidas as Secretarias Municipais de Transporte e Segurança, Planejamento e Meio Ambiente, organizará e fiscalizará o funcionamento dos Pontos de Táxi, buscando assegurar um serviço que satisfaça os interesses e necessidades públicas.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES

Art. 14. Fica instituído no Município de Vinhedo, o Cadastro Municipal de Condutores de Táxi - CMCT.

Art. 15. Para condução de veículos de transportes individual de passageiros - Táxi, no Município de Vinhedo, tornar-se-á obrigatória, a inscrição do condutor no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi - CMCT.

Art. 16. O pedido de registro no CMCT far-se-á através de requerimento devidamente protocolizado na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal dirigido à Secretaria de Transportes e Segurança, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da: Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Registro Geral - RG;

II - 02 (duas) fotos recentes, datadas, tamanho 5 x 7 cm (centímetros);

*

1  S   



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 6

III – laudo médico recente, podendo ser exigido na obtenção e/ou renovação da carteira Nacional de Habilitação;

IV – cópia do Contrato de Motorista Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17. Caberá a Secretaria Municipal de Transportes e Segurança - SETRANS, após regular Deferimento do pedido que trata o artigo anterior, o fornecimento do respectivo Cartão de Identificação ao condutor cadastrado.

Art. 18. Fica obrigatório ao condutor de táxi, quando em serviço, o uso do Cartão de Identificação, juntamente com o Alvará de Estacionamento em local visível no interior do veículo.

Art. 19. O Cartão de Identificação disposto no artigo 17 será impresso pela Secretaria de Transportes e Segurança, discriminando em seu corpo:

I – características do veículo (cor, modelo, ano de fabricação, número da placa, do chassi, e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV);

II – número de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi - CMCT;

III – nome e endereço do condutor;

IV – 01 (uma) foto 5 x 7 cm (centímetro);

V – data do vencimento;

VI – órgão expedidor;

VII – dizeres: “**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**”;

VIII – categoria do condutor (Permissionário/Motorista Auxiliar e/ou Autônomo);

IX - local do Ponto de Estacionamento;

X – chancela do órgão expedidor e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único. O Cartão de Identificação de condutor deverá ser renovado anualmente, observando-se o mesmo prazo de vencimento do Alvará de Estacionamento.

CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES

Art. 20. Os condutores de veículos serão divididos em 03 (três) categorias, a saber:

I – permissionário;

II – motorista profissional autônomo;

III – motorista profissional auxiliar.

*



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 7

Art. 21. É obrigação dos condutores de veículos de aluguel - Táxi:

I – fornecer á Prefeitura Municipal de Vinhedo quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

II – portar no veículo o cartão de identificação, alvará de estacionamento, selo de vistoria e tabela de tarifas;

III – observar as regras de trânsito estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV – utilizar trajas e vestimentas adequados e limpos;

V – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

VI - ser assíduo, prestando, no mínimo 08 (oito) horas diárias de serviço, inclusive Sábados, Domingos e Feriados;

VII – não realizar cobrança acima dos valores estabelecidos em tabela de tarifas fixada pelo Poder Executivo;

VIII – não proceder a consertos ou lavagem de veículos no ponto de estacionamento;

IX – zelar pela limpeza, conservação e ordem do ponto;

X – manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e limpeza;

XI – estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto;

XII – denunciar à autoridade competente, por escrito, quaisquer ocorrências verificadas, inclusive as que envolverem permissionários ou condutores de outros pontos;

XIII – não utilizar o Táxi em transporte de passageiros, por lotação, sem a devida e expressa autorização da Secretaria da Fazenda;

XIV – não circular com a finalidade de recrutar passageiros, em Pontos de Estacionamento estranhos ao seu;

XV – não é permitido dormir, lanchar, fumar ou fazer refeições no interior do veículo;

XVI – não abandonar o veículo no Ponto de Estacionamento sem motorista;

XVII – não dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

XVIII – não efetuar transporte remunerado de passageiros com veículo desprovido da licença e/ou regular autorização para esse fim.

Parágrafo único. Os condutores de veículos de aluguel - Táxi ficam obrigados à execução de serviços no período noturno, sempre que exigir o interesse público.

*

1 04 - S A: 0



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 8

CAPÍTULO VIII DA TABELA DO SERVIÇO E TARIFA DE TÁXI

Art. 22. A medição do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Táxi, bem como o cálculo da respectiva tarifa, far-se-á através de Tabela a ser fixada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

Seção I Dos Veículos

Art. 23. Os veículos destinados aos serviços de Táxi deverão observar as seguintes condições:

I - ser de categoria "passeio", com 04 (quatro) portas, de tamanho médio ou grande, com capacidade para transportar 04 (quatro) passageiros, e na cor prata ou branca;

II – possuir placa luminosa na cor âmbar, instalada sobre a capota do veículo, com a inscrição da palavra "TÁXI" em alto relevo e na cor verde;

III – apresentar cobertura de seguros de responsabilidade civil contra terceiros;

§ 1º O permissionário deverá substituir seu veículo por outro mais novo, da mesma categoria nas condições estabelecidas neste artigo, no mínimo a cada cinco anos, sendo a vida útil de no máximo oito anos de fabricação.

§ 2º Para efeitos deste artigo, os permissionários terão a partir da publicação desta Lei, o prazo de três anos para se adequarem às novas exigências.

Seção II Das Vistorias

Art. 24. Os veículos automotores de aluguel - Táxi, serão submetidos obrigatoriamente a 02 (duas) vistorias anuais, realizadas pela Secretaria de Transportes e Segurança, nos meses de janeiro e julho, respectivamente, sem prejuízo das vistorias previstas na legislação de trânsito brasileira.

§ 1º O Permissionário terá o prazo de 10 (dias), contados da data de publicação do Decreto de outorga da Permissão, para apresentar o veículo automotor de aluguel – Táxi, à Secretaria de Transportes e Segurança para fins de vistoria nos termos dos artigos 24, 25 e 26 desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a revogação da Permissão.

§ 3º Em caso de substituição, o novo veículo deverá ser submetido à prévia vistoria, devendo o documento de vistoria instruir o respectivo pedido.

*

1 E.A. - S J. A.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 9

Art. 25. O veículo que for flagrado circulando em más condições de funcionamento, segurança, higiene, conforto ou conservação, será retirado de circulação e somente poderá retornar ao trabalho mediante nova vistoria, quando for considerado em boas condições de tráfego, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 26. O documento de vistoria será preenchido por funcionário da Secretaria de Transportes e Segurança que atribuirá aos itens vistoriados, os seguintes conceitos: B – Bom, D – Defeituoso, F – Faltante.

Art. 27. O documento de vistoria disposto no artigo anterior conterà:

- I – numeração seqüencial;
- II – identificação completa do veículo;
- III – identificação do permissionário;
- IV – resultado da vistoria;
- V – assinatura do funcionário vistoriador;
- VI – campo de observações.

Art. 28. Para efeito de aplicação da vistoria prevista no artigo 24 desta Lei, serão vistoriados os seguintes itens nos veículos automotores de aluguel - Táxi:

- I – Equipamentos Obrigatórios para circulação de veículo automotor previsto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – Inspeção Geral quanto aos aspectos visuais de conservação e limpeza.

Parágrafo único. Ocorrendo a vistoria no veículo e, este obtendo conceito B - Bom, ser-lhe-á afixado Selo de Vistoria no canto superior direito da face interna do pára-brisa dianteiro.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 29. A inobservância das obrigações estatuídas na presente Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator, separadas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- IV – impedimento para prestação de serviço.

§ 1º Ao permissionário punido com a pena de cassação do Alvará de Estacionamento, não será concedida nova permissão no período de 5 (cinco) anos.

*

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 10

§ 2º O motorista punido com a pena de cassação do registro de condutor de táxi estará impedido de dirigir Táxi no Município de Vinhedo.

§ 3º As penas de suspensão do registro de condutor e suspensão de permissão acarretará a apreensão do respectivo documento durante o prazo de duração da pena.

§ 4º A pena de cassação de permissão será aplicada através de Decreto do Executivo.

Art. 30. Para efeitos do artigo anterior, a aplicação das penalidades será procedida pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante a lavratura de Auto de Infração, contendo os elementos a seguir:

- I – nome e qualificação do Permissionário e/ou Condutor infrator;
- II – data, hora e local da lavratura do Auto de Infração;
- III – data, hora e local da infração;
- IV – identificação, obrigatoriamente, da pessoa que prestou reclamação de procedimento e/ou situação ocorridos;
- V – identificação da autoridade e/ou agente autuador;
- VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
- VII – outros elementos que a Seção de Fiscalização entender necessários.

Art. 31. Aos Permissionários e/ou Condutores de veículos de aluguel - Táxi, serão aplicadas penalidades, separadas ou cumulativamente nos seguintes casos:

I – por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral, por falta de assiduidade, por não portar o Alvará de Estacionamento, o Selo de Vistoria atualizado, ou não se trajar adequadamente:

- a) advertência;
 - b) na reincidência, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ou suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;
- II – transitar com veículo em más condições de conservação, segurança, higiene:
- a) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - b) na reincidência, multa aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de trânsito brasileira;
- III – desrespeitar a Tabela de Tarifas do Serviço de Táxi estabelecida pela Prefeitura Municipal ou à capacidade de lotação do veículo:

*

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 11

a) multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) na reincidência multa aplicada em dobro com a mesma cumulação de penalidade;

IV – utilizar o veículo no transporte de passageiro por lotação:

a) multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

b) na reincidência, multa em dobro ou cassação do Alvará de Estacionamento;

V – recusar a exibição à Fiscalização, dos documentos que lhe forem exigidos:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e suspensão do Alvará de Estacionamento, até a regular apresentação à Secretaria da Fazenda;

VI – prestar serviço com veículo não autorizado pela Prefeitura Municipal para atividade Táxi:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) na reincidência a penalidade será aplicada em dobro;

VII – dirigir embriagado:

a) cassação da Permissão e multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e criminais;

VIII – por outros motivos, igualmente considerados graves, atentatórios ou não compatíveis com a finalidade da permissão:

a) multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) na reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação temporária ou definitiva do Alvará e da própria Permissão.

Parágrafo único. Os valores das multas de que trata este artigo, serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, na forma da Lei Complementar Municipal nº 32, de 11 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 32. Os recursos contra a imposição de penalidade poderão ser dirigidos ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do Auto de Infração, mediante regular protocolo na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

*

1 et. S A. A.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 12

Parágrafo único. Se, por motivo justificado, o Auto de Infração não for recebido pelo infrator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de sua lavratura, a Seção de Fiscalização da SEFAZ fará publicar Edital na Imprensa Oficial, passando a contar a partir da data de publicação, o prazo para interpor recurso.

Art. 33. Para interposição de recurso relativo à aplicação da penalidade pecuniária é obrigatória, a caução da importância a ela correspondente.

Parágrafo único. Se julgada improcedente a penalidade pecuniária disposta no *caput* deste artigo, será devolvida a importância paga, atualizada pelo índice oficial de correção dos débitos, utilizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 34. Das decisões do titular da SEFAZ cabe recurso a ser interposto ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

Art. 35. A apreciação do recurso previsto no artigo anterior encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Caberá em caráter excepcional através de ato do Prefeito Municipal, a utilização no serviço de locação de veículos de aluguel - Táxi.

Art. 37. A Seção de Fiscalização Fazendária deverá manter registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento, em nome dos permissionários, expedidos após a vigência desta Lei.

Art. 38. Não será expedido, renovado ou transferido, Alvará de Estacionamento a quem estiver em débito com os tributos próprios à atividade, ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou serviço permitido, até se comprove o pagamento.

Art. 39. As demais condições pertinentes ao exercício desta atividade serão disciplinadas através de Decreto do Executivo.

Art. 40. Em caso de desistência do exercício de atividades serviços de aluguel - Táxi, o permissionário perderá o direito sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder a permissão a outrem, desde que este satisfaça as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 777, de 30 de maio de 1977, e 1.144, de 16 de novembro de 1982.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e seis.

*

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

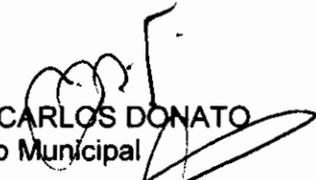


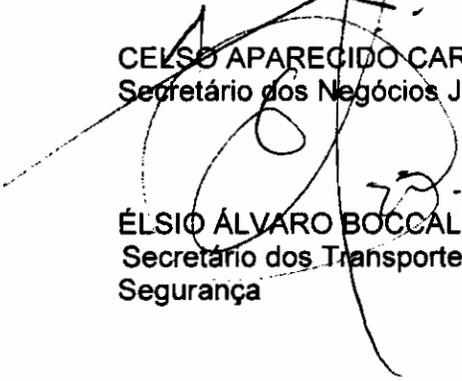
Prefeitura Municipal de Vinhedo

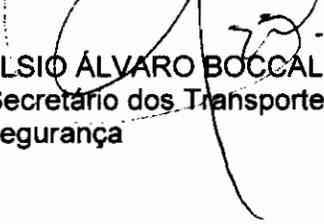
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.956/2006 – folha 13


JOÃO CARLOS DONATO
Prefeito Municipal

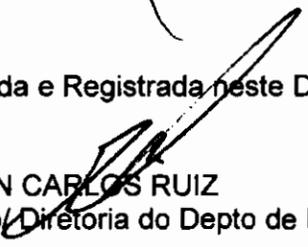

CELSO APARECIDO CARBONI
Secretário dos Negócios Jurídicos


ÉLSIO ÁLVARO BOCCALETTO
Secretário dos Transportes e
Segurança


APARECIDA BAGGIO C. DOMINGOS
Secretária da Fazenda


SILVIA DONATO
Secretária de Governo
Resp. p/ Secretaria de Governo

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.


EDISON CARLOS RUIZ
Resp. p/ Diretoria do Depto de Expediente